



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.636 - SC
(2012/0077488-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RONAL FONSECA JANSSON
ADVOGADOS : THIAGO TUROSSI E OUTRO(S)
MONISI DE ANDRADE
GERALDO GAMA SALLES NETO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. EXAME DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS DO TESTE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei, bem como no edital do certame, e objetividade dos critérios adotados, resguardado o direito de recurso revisional pelo candidato.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.636 - SC
(2012/0077488-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RONAL FONSECA JANSSON
ADVOGADOS : GERALDO GAMA SALLES NETO
MONISI DE ANDRADE
THIAGO TUROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 328e):

Por fim, verifica-se que o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo Agravante merece seguimento e total provimento, uma vez que a matéria fática e probatória dos Autos não foi esgotada e aprofundada no exame das razões recursais, e, ainda, não vai de encontro com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pela qual incabível a aplicação ao caso concreto do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.636 - SC
(2012/0077488-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RONAL FONSECA JANSSON
ADVOGADOS : GERALDO GAMA SALLES NETO
MONISI DE ANDRADE
THIAGO TUROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 296/300e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **RONAL FONSECA JANSSON**, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 143e):*

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE
SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL - EXAME DE
AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - INAPTIDÃO -
AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA
ACERCA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E
CERTO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO INICIAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 10, da Lei Federal n. 12.016/2009, cabe o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo em resolução do mérito (arts. 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do CPC), se a parte impetrante não demonstra, por prova pré-constituída, o direito líquido e certo que alega, haja vista que, neste caso, há falta de interesse jurídico-processual de agir em razão da inadequação da via processual eleita.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que "[...] findou prejudicado mediante a violação de direitos constitucionais fundamentais suprimidos em três pontos distintos do Exame Psicológico, a saber: 1) avaliação do perfil psicossociográfico, critério oculto não definido em lei; 2) prova de "entrevista" não contemplada pelo edital; 3) aplicação dos testes sem atender o rigor da Resolução n. 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia" (fl. 166e).

Com contrarrazões (fls. 187/193e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 200e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 209/212e, opina pelo desprovimento do Recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o entendimento desta Corte é no sentido de que é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO.	RECURSO	ESPECIAL.
CONCURSO	PÚBLICO.	EXAME
PSICOTÉCNICO.		PERFIL
PROFISSIONAL.		CRITÉRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal e não deve ostentar caráter subjetivo e sigiloso" (AgRg no AREsp 111.010/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/3/12).

[...]

3. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os efeitos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

(REsp 1.279.619/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E DO EDITAL. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CRITÉRIOS DO TESTE. OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário com o qual se objetou acórdão que apreciou mandado de segurança impetrado em face de reprovação do candidato no exame psicotécnico em meio ao concurso público para o cargo de soldado da política militar estadual; alega o recorrente que a metodologia utilizada não seria considerada objetiva e científica.

2. É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; e AgRg no RMS 29.072/AC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9.11.2011.

3. A Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre) prevê a aplicação de exames psicológicos para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e, em atenção aos ditames legais, foi editada a Portaria nº 016/GC, de 24.9.2008, que fixou critérios objetivos para os exames, definindo um perfil profissiográfico, acatados e frisados no Edital nº 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.2012, que, por fim, também prevê a possibilidade de recurso. Precedente específico: RMS 43.416/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.2.2014.

4. Ademais, o teste aplicado consta como "aprovado para uso", na base eletrônica - disponível na Internet - "Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos", mantida pelo Conselho Federal de Psicologia, o que denota sua viabilidade técnica, que não pode ser contraditada na via mandamental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 43.363/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

Em acertada análise dos elementos probatórios, o acórdão recorrido assentou (fls. 137/139e):

(...)

Para se chegar ao resultado de inaptidão do impetrante/agravante foram utilizados critérios objetivos baseados em testes psicológicos admitidos pelo Conselho Federal de Psicologia. Tais critérios foram expressamente previstos no Edital.

E outra não foi a conclusão sobre a avaliação psicológica do impetrante, que o considerou inapto porque "conforme os resultados demonstrados de maneira detalhada na Análise Integrada dos Teste e Entrevista (item 6 deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento) e explicitado pela Grade de Resultados (item 7), o candidato apresentou neste processo de avaliação desempenho que nos permite concluir pelo resultado de INAPTO para o cargo de Agente de Polícia do Estado de Santa Catarina, considerando os requisitos mínimos exigidos para o exercício da função de Agente de Polícia, conforme previsão do Edital n. 001/SSP/IDGPC/ACADEPOL/2010." (fls. 61/62). Vale dizer, foram utilizados critérios objetivos conforme se observa pelo documento de fls. 59/62, consistentes nas "Informações sobre a Avaliação Psicológica do Concurso Público de Ingresso no Cargo de Agente de Polícia Civil de Santa Catarina e Critérios de Avaliação, com Laudo Psicológico", bem como na "Análise integrada dos testes e entrevista", devidamente assinada pelos Coordenadores da equipe de Avaliação Psicológica.

Esses critérios estão expressamente previstos no Edital e nas "Informações sobre a Avaliação Psicológica" foram entregues ao candidato para a realização da prova. Nelas foram esclarecidos quais os vários testes científicos que seriam aplicados, bem como sobre a realização de uma "entrevista semi-estruturada, baseada nos dados do questionário estruturado e nos resultados dos testes, nível de resistência à frustração e a presença ou não de assertividade e de controle emocional e afetivo".

Todos os critérios de avaliação previstos foram utilizados para a avaliação do candidato/impetrante durante a respectiva fase do certame.

Em documento assinado pelos Coordenadores da equipe de Avaliação Psicológica se apanha que os candidatos para o preenchimento do cargo de Agente de Polícia foram submetidos a testes psicológicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e de uso corrente e exclusivo, de psicólogos, inclusive a entrevista.

Destarte, não apenas a legislação estadual, como também o edital prevêem a possibilidade da avaliação de aptidão psicológica vocacionada no concurso público para ingresso na Polícia Civil, de modo que ficou claramente demonstrado quais seriam os critérios utilizados para análise em referida fase do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do caráter objetivo dos critérios de avaliação, é importante assinalar que o impetrante interpôs recurso administrativo do resultado, da avaliação psicológica, conforme previsto no item 18.4 do Edital, que foi analisado pela Comissão de Análise de Recursos da Avaliação Psicológica e concluiu pela manutenção da inaptidão do candidato para o prosseguimento no certame nos seguintes termos:

"5. Parecer Final:

"5.11 Considerando que o resultado obtido na nova correção dos testes e na análise das informações contidas no Questionário Estruturado e no Formulário de Entrevista, coincidiu com o resultado e pontuação obtida pelo candidato nos instrumentos de avaliação constantes do laudo de inaptidão emitido pela Equipe de Avaliação Psicológica, somos de parecer que no momento atual o candidato não preenche os requisitos mínimos exigidos para o exercício das funções de Agente de Polícia Civil de que trata o Edital n. 001/SSP/IDGPC/ACADEPOL/2010, ficando assim mantida a condição de INAPTO (destaques meus).

Portanto, os procedimentos do certame observaram os critérios legais, porquanto o art. 13 do Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 6.843/86), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 334/06, bem como o edital, já previam expressamente a realização desse exame para ingresso na carreira.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.*

Publique-se e intemem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077488-2

AgRg no
RMS 37.636 / SC

Número Origem: 20110356217000101

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONAL FONSECA JANSSON
ADVOGADOS : THIAGO TUROSSI E OUTRO(S)
MONISI DE ANDRADE
GERALDO GAMA SALLES NETO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONAL FONSECA JANSSON
ADVOGADOS : THIAGO TUROSSI E OUTRO(S)
MONISI DE ANDRADE
GERALDO GAMA SALLES NETO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.